



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4203 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 004.00025/2020-61
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 004.00025/2020-61

Altera a ementa e o caput do art. 1º e seus incisos I e II e inclui inc. IV no § 1º do art. 1º e inc. VII e parágrafo único no art. 2º da Lei nº 11.994, de 4 de janeiro de 2016, incluindo a reserva de cotas habitacionais a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos programas habitacionais populares implantados pelo Executivo Municipal.

Senhor Presidente da Comissão de Urbanismo, Transporte e Habitação

I. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de lei em epígrafe, de autoria do Vereador Marcelo Sgarbossa.

Apresentado pelo Vereador, o Projeto de Lei, após tramitar na Seção de Comissões desta Câmara, com fundamento art. 35, inciso I, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, veio encaminhado à CUTHAB, para apreciação no âmbito das Comissões Permanentes.

O Projeto de Lei teve Parecer Favorável da Procuradoria e da CCJ. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que respeita a esta CUTHAB, como referido anteriormente, o exame deve ocorrer sob a estrita ótica das competências previstas no artigo 35, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa de Porto Alegre.

O projeto visa garantir uma política pública de habitação que proporcione às mulheres prioridades inclusivas (cotas habitacionais) por sua situação de violência doméstica, buscando, assim, lhes garantir segurança para romper com o círculo de violência doméstica.

O Projeto visa assegurar direito previsto por princípio inserido na Constituição Federal senão vejamos:

“ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8 O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

No mesmo sentido o projeto faz cumprir os preceitos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art 151 O Município, juntamente com órgãos e instituições estaduais e federais, criará mecanismos para coibir a violência doméstica, instituindo serviço de apoio integral às mulheres e crianças vítimas desta violência.”

E mais, a Lei Orgânica do Município já prevê uma cota nos programas habitacionais às mulheres:

“Art. 235-A. às famílias que tenham mulher como seu sustentáculo é garantido um mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas advindas de projetos ou programas habitacionais implementados pelo Município.”

Sabemos que a violência contra a mulher tem apresentado índices alarmantes no país, especialmente neste período de pandemia em que as mulheres muitas vezes encontram-se confinadas com seus maridos/companheiros em suas casas.

Neste sentido os legisladores tem criado toda sorte de dispositivos legais visando este segmento da população.

Neste sentido, já se encontra tramitando projeto no Senado Federal de teor semelhante para os programas habitacionais da união de autoria do Senador Ciro Nogueira cuja Ementa estabelece:

“Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS”, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para conferir prioridade à vítima de violência doméstica nos programas sociais de acesso à moradia e estabelecer critérios para a concessão do benefício.”

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, por sua vez, já aprovou Projeto de Lei no mesmo sentido no final de 2018. A medida sugere que no mínimo 7% das mulheres agredidas tenham prioridade na reserva de moradias em programas de habitação social do Estado de São Paulo.

As Câmaras de Vereadores de Pelotas e Esteio também já aprovaram Projetos de Lei no mesmo sentido.

Em Porto Alegre a Secretária de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul aponta que em 2020 tivemos 58 tentativas de feminicídio e 6 feminicídios consumados até o mês de agosto além de outras violências tais como lesão corporal, estupro, ameaças, etc.

Neste sentido, estas mulheres ameaçadas ou que já sofreram lesão devem ser protegidas pelo Estado para que não venham a ser mortas pelos seus maridos/companheiros. E o acesso a sua própria casa é de extrema importância para que possam sair da casa de quem as violenta.

III. CONCLUSÃO

Desta feita, não havendo óbice de natureza jurídica e considerando o mérito do presente projeto de lei este relator manifesta-se pela sua **aprovação**.

Sala de Reuniões, 22 de setembro de 2020.

Vereador Roberto Robaina,

Presidente e Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 22/09/2020, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0166977** e o código CRC **809DE7CF**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 037/20 – CUTHAB** contido no doc 0166977 (SEI nº 004.00025/2020-61 – Proc. nº 0208/19 – PLL nº 103/19), de autoria do vereador Roberto Robaina, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **03 de novembro de 2020**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela aprovação do Projeto.

Vereador Roberto Robaina – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Professor Wambert – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Dr. Goulart: **NÃO VOTOU**

Vereadora Karen Santos: **FAVORÁVEL**

Vereador Paulinho Motorista: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Castellan de Oliveira, Assistente Legislativo II**, em 03/11/2020, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0177192** e o código CRC **2D5BE9AD**.